



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – ANATEL

PARECER Nº 902/2014/LFF/ PFE-Anatel/PGF/AGU
PROCESSO Nº 53500.010250/2014
INTERESSADOS: Órgãos de Segurança Pública e Defesa Civil.
ASSUNTO: Alteração da destinação das faixas de radiofrequências de 388 MHz a 389,975 MHz e de 398 MHz a 399,975 MHz ao SLP em aplicações de segurança pública e defesa civil.
EMENTA: 1. Alteração da destinação das faixas de radiofrequências de 388 MHz a 389,975 MHz e de 398 MHz a 399,975 MHz ao SLP em aplicações de segurança pública e defesa civil. 2. Competência da Anatel. 3. Necessidade de submissão da proposta ao procedimento de Consulta Pública. Art. 59 do Regimento Interno da Agência. Necessidade de divulgação da Consulta Pública e dos elementos pertinentes também na página da Anatel na Internet. Art. 59, § 3º, do Regimento Interno da Anatel. 4. Consulta Interna realizada. 5. Da proposta em si. Tecnicidade da proposta. Considerações da Procuradoria.

PARECER

I. RELATÓRIO.

1. Trata-se de proposta de alteração da destinação das faixas de radiofrequências, de 388 MHz a 389,975 MHz e de 398 MHz a 399,975 MHz, regulamentadas pela Resolução nº 557, de 20 de dezembro de 2010, para o Serviço Limitado Privado (SLP), Serviço Limitado Especializado (SLE), Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) e Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), que passarão a ser destinadas ao Serviço Limitado Privado (SLP), em aplicações de segurança pública e defesa civil.
2. A proposta foi apresentada, por meio do Informe nº 74/2014-ORER-PRRE/SOR-SPR, de 20 de agosto de 2014, e de seus respectivos anexos.
3. Após, os autos foram remetidos a esta Procuradoria para manifestação. É, em breves linhas, o relatório. Passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

II. (a). Da Competência da Anatel.

4. A Constituição Federal (art. 21, XI, CF) e a LGT atribuíram à Anatel a qualidade de órgão regulador das telecomunicações, a quem conferiu competência para adotar as

medidas necessárias para implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações (art. 19, I, LGT).

5. Nessa esteira, o artigo 1º da LGT estabelece que compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações. Tal organização "inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências" (é o que estabelece o parágrafo único do dispositivo).

6. Ademais, nos termos da LGT, cabe à Anatel administrar o espectro de radiofrequências, visando sempre atender o interesse público, como podemos observar nos seguintes artigos:

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

[...]

VIII - administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas;

Art. 127. A disciplina da exploração dos serviços no regime privado terá por objetivo viabilizar o cumprimento das leis, em especial das relativas às telecomunicações, à ordem econômica e aos direitos dos consumidores, destinando-se a garantir:

[...]

VII - o uso eficiente do espectro de radiofrequências;

Art. 157. O espectro de radiofrequências é um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Agência.

Art. 159. Na destinação de faixas de radiofrequência serão considerados o emprego racional e econômico do espectro, bem como as atribuições, distribuições e consignações existentes, objetivando evitar interferências prejudiciais.

Parágrafo único. Considera-se interferência prejudicial qualquer emissão, irradiação ou indução que obstrua, degrade seriamente ou interrompa repetidamente a telecomunicação.

Art. 160. A Agência regulará a utilização eficiente e adequada do espectro, podendo restringir o emprego de determinadas radiofrequências ou faixas, considerado o interesse público.

Parágrafo único. O uso da radiofrequência será condicionado à sua compatibilidade com a atividade ou o serviço a ser prestado, particularmente no tocante à potência, à faixa de transmissão e à técnica empregada.

Art. 161. A qualquer tempo, poderá ser modificada a destinação de radiofrequências ou faixas, bem como ordenada a alteração de potências ou de outras características técnicas, desde que o interesse público ou o cumprimento de convenções ou tratados Internacionais assim o determine.

Parágrafo único. Será fixado prazo adequado e razoável para a efetivação da mudança.

7. Portanto, não há dúvidas de que compete à Agência a regulamentação da matéria em questão, como forma de, no uso das atribuições que lhe foram conferidas, administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo e alterando as respectivas normas.



II. (b). Da necessidade de submissão da proposta à Consulta Pública.

8. Quanto à necessidade de submeter a presente proposta ao procedimento de Consulta Pública, de bom alvitre transcrever os pertinentes dispositivos da LGT e do Regimento Interno da Anatel, *in verbis*:

Lei nº 9.472/97 (LGT):

Art. 42. As minutas de atos normativos serão submetidas à consulta pública, formalizada por publicação no Diário Oficial da União, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição do público na Biblioteca.

Regimento Interno (Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013):

Art. 59. A Consulta Pública tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões do público em geral.

§ 1º A Consulta Pública pode ser realizada pelo Conselho Diretor ou pelos Superintendentes, nas matérias de suas competências.

§ 2º A Consulta Pública será formalizada por publicação no Diário Oficial da União, com prazo não inferior a 10 (dez) dias, devendo as críticas e as sugestões serem apresentadas conforme dispuser o respectivo instrumento deliberativo.

§ 3º A divulgação da Consulta Pública será feita também na página da Agência na Internet, na mesma data de sua publicação no Diário Oficial da União, acompanhada, dentre outros elementos pertinentes, dos seguintes documentos relativos à matéria nela tratada:

I - informes e demais manifestações das áreas técnicas da Agência;

II - manifestações da Procuradoria, quando houver;

III - análises e votos dos Conselheiros;

IV - gravação ou transcrição dos debates ocorridos nas Sessões ou Reuniões em que a matéria foi apreciada;

V - texto resumido que explique de forma clara e suficiente o objeto da consulta.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas e devidamente justificadas deverão ser consolidadas em documento próprio a ser enviado à autoridade competente, anexado aos autos do processo administrativo da Consulta Pública, contendo as razões para sua adoção ou rejeição, e permanecerá à disposição do público na Biblioteca e na página da Agência na Internet.

§ 5º Os pedidos de prorrogação de prazo de Consulta Pública serão decididos pelo Superintendente nas matérias de sua competência e, aqueles relativos a matérias sob a competência do Conselho Diretor, distribuídos ao Conselheiro Relator do processo submetido à Consulta Pública, exceto quando a ausência deste prejudicar a análise tempestiva do pedido, caso em que deverá ser realizado sorteio da matéria, nos termos do art. 9º deste Regimento.

§ 6º Na fixação dos prazos para a apresentação de críticas e sugestões às Consultas Públicas, a Agência deverá considerar, entre outros, a complexidade, a relevância e o interesse público da matéria em análise.

9. Verifica-se, dessa forma, que a proposta em questão deve ser submetida à Consulta Pública na forma do que dispõe o artigo 59 do Novo Regimento Interno da Anatel.

10. Com efeito, o fato de os administrados estarem submetidos às normas da Anatel não lhes retira o direito de serem ouvidos, participar, negociar e tentar fazer prevalecer seus interesses. É preciso que essa colaboração ocorra, entretanto, de forma institucionalizada e previamente estipulada, com o fito de garantir a transparência desse processo de abertura à sociedade, momento adequado para que os diversos atores sociais e o Poder Público possam contrapor interesses, objetivos e políticas entre si.

11. A Consulta Pública, então, serve como fórum apropriado ao recolhimento e à ponderação sobre as diversas possíveis manifestações formuladas por indivíduos e grupos sociais interessados no tema específico. Na interpretação de Floriano de Azevedo Marques Neto¹, os entes públicos incumbidos de exercer a regulação estatal sobre um determinado setor da economia devem ser concebidos com ampla transparência e permeabilidade, sem descuidar de certa neutralidade. A permeabilidade se revela no diálogo permanente, transparente e aberto do regulador com os agentes sujeitos à regulação.

12. Ao tratar do assunto, a Exposição de Motivos nº 231/MC-EM-LGT, de 10.12.1996, afirmou a Consulta Pública como instrumento capaz de “dificultar comportamentos oportunistas e inibir ações indesejáveis por parte de operadoras e grupos de interesses”, realçando a característica de transparência e permeabilidade institucionalizada imprimida à Anatel.

13. No mesmo sentido, Alexandre Santos de Aragão² explica que os espaços públicos de discussão foram criados como mecanismos de legitimação do processo decisório, no intento de reduzir o déficit democrático da regulação administrativa. Vê-se, pois, que o viés democrático é impingido às instituições públicas na medida em que nelas se abrem espaços destinados à manifestação do indivíduo, no exercício do direito de sua cidadania.

14. É de se concluir, portanto, pela real necessidade de submissão da proposta em tela ao procedimento de Consulta Pública, arrolado pelo artigo 59 do Regimento Interno da Agência. Mencione, por fim, a necessidade de divulgação da Consulta Pública e dos elementos pertinentes também na página da Anatel na Internet, nos moldes do § 3º do mesmo dispositivo.

II. (c). Da Consulta Interna e da Análise de Impacto Regulatório.

15. O Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, estabelece, em seu art. 60, §1º, que “a Consulta Interna será realizada previamente ao encaminhamento da proposta de Consulta Pública ao Conselho Diretor, com prazo fixado pela autoridade competente, devendo ser juntada aos autos do processo a que se refere”.

16. Nesse ponto, a área técnica, por meio do Informe nº 74/2014-ORER-PRRE/SOR-SPR, consignou a realização de Consulta Interna. Vejamos:

5.2.8. A presente proposta foi disponibilizada em Consulta Interna nº 624, na página da intranet desta Agência, no período de 22 de abril a 6 de maio de 2014, não havendo contribuições ou comentários.

17. Verifica-se, inclusive, que a área técnica juntou aos autos, fl. 19, o extrato da referida consulta, em cumprimento ao disposto no §1º do art. 60 do Regimento Interno da Agência.

18. Outrossim, no que se refere à análise de impacto regulatório, a área técnica aduziu o seguinte:

5.2.10. Por fim, há que se ressaltar que o presente processo foi conduzido de forma que diversos elementos que permeiam a análise de impacto regulatório foram considerados.

¹ Marques Neto, Floriano de Azevedo. *Agências Reguladoras: Instrumentos do Fortalecimento do Estado*.

² Aragão, Alexandre Santos de. *Agências Reguladoras e a Evolução do Direito Administrativo Econômico*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 104.



5.2.11. A esse respeito, identifica-se como problema a ser resolvido a necessidade de espectro adicional para aplicações de segurança pública e defesa civil, tendo como objetivo que os órgãos responsáveis possam implantar e/ou expandir seus sistemas de comunicação de modo a garantir a segurança do público em geral.

5.2.12. A fim de se alcançar esse objetivo, no âmbito do atual arcabouço legal, apenas uma alternativa de solução mostra-se viável neste caso: a de alterar a destinação da faixa de radiofrequências pretendida, a fim de que essa faixa passe a ser utilizada pelo Serviço Limitado Privado em aplicações de segurança pública e defesa civil. Tal solução tem sido adotada pela Agência em casos similares, sendo constatada sua adequação e os bons resultados obtidos.

5.2.13. No caso de manutenção da atual destinação da faixa ou de eliminação dessa destinação, note-se que os órgãos de segurança pública não poderiam utilizá-las com segurança jurídica e técnica, inviabilizando o objetivo pretendido.

5.2.14. Definidos o problema, o objetivo e as alternativas, realizou-se uma análise para verificar os custos e impactos da nova destinação, a qual foi descrita em itens anteriores deste Informe. Note-se que os impactos identificados em estações de telecomunicações atualmente em operação em parte das faixas de frequências pretendidas para uso por sistemas de segurança pública são mínimos e que não há custos para a Anatel neste caso.

5.2.15. Finalmente, vale lembrar que a consulta às partes afetadas é um elemento importante da análise de impacto regulatório. Neste caso, conforme já mencionado, o tema foi discutido no âmbito do GT-AFAOS, grupo de trabalho constituído de representantes da Anatel, das Forças Armadas e de Órgãos de Segurança e do Comitê de Uso do Espectro e de Órbita (CEO), sendo posteriormente submetido à avaliação de todos os órgãos da Agência, por meio da ferramenta de Consulta Interna.

5.2.16. Nesse sentido, encontram-se atendidas as determinações constantes no Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, em especial no art. 62 e seu parágrafo único, que tratam dos procedimentos normativos da Anatel.

19. Observa-se, portanto, que a presente proposta foi baseada em análise de impacto regulatório, em cumprimento ao parágrafo único do art. 62 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013.

II. (d). Da Análise da Proposta Contida no Bojo dos Autos.

20. Primeiramente, cabe destacar que a presente proposta decorreu de demanda apresentada pelos Órgãos de Segurança Pública relativa às faixas de radiofrequências de 388 MHz a 389,975 MHz e de 398 MHz a 399,975 MHz para uso no Serviço Limitado Privado (SLP) em aplicações de segurança pública e defesa civil.

21. Assim é que a área técnica apontou os seguintes fundamentos para a presente proposta (Informe nº 74/2014-ORER-PRRE/SOR-SPR):

5.1.1. Trata-se de proposta de alteração da destinação das faixas de radiofrequências, de 388 MHz a 389,975 MHz, e de 398 MHz a 399,975 MHz, regulamentadas pela Resolução nº 557, de 20 de dezembro de 2010, de modo a atender necessidades de espectro adicionais para os órgãos de segurança pública e defesa civil.

[...]

5.2.1. O assunto foi discutido no grupo de trabalho constituído de representantes da Anatel, das Forças Armadas e de Órgãos de Segurança (GT-AFAOS) que, considerando os diversos interesses manifestados, identificou a necessidade de ampliação da faixa destinada ao uso por órgãos de segurança pública e defesa civil.

5.2.2. Desta forma, sensíveis à necessidade premente de solução por parte dos órgãos de segurança pública, sejam federais, estaduais ou municipais, por ocasião de suas atuações nas atividades próprias da segurança pública em suas diversas

versões, sejam de proteção ou de busca, em áreas rurais ou urbanas, e o aumento da demanda desses órgãos em face da necessária expansão e modernização dos sistemas de telecomunicações por eles utilizados, entende-se que a proposta de destinação deve ser fortemente considerada neste cenário. [...]

22. Como se depreende das considerações da área técnica consignadas no informe em testilha, a presente proposta busca, em síntese, atender à necessidade premente de solução para os órgãos de segurança pública.

23. Demais disso, a área técnica apontou que eventual impacto decorrente da proposta será bastante reduzido:

5.2.2. [...] Acrescente-se o fato de que houve um direcionamento dos usuários da faixa dos 400 MHz para a faixa de 380 MHz a 400 MHz, por ocasião da limpeza da faixa para uso do Plano Nacional de Banda Larga (PNBL).

5.2.3. Após levantamento de usuários da faixa, realizado no Sistema STEL, e análise das faixas de interesse, verificou-se a possibilidade de destinar mais uma subfaixa de 2 MHz, para o Serviço Limitado Privado (SLP) nas aplicações de segurança pública e defesa civil, além da subfaixa já autorizada pela Resolução nº 557/2010. Essa alteração na destinação da faixa pode ser melhor visualizada no diagrama constante do Anexo V deste Informe, que mostra graficamente o cenário atual e aquele proposto.

5.2.4. Cumpre salientar que, no levantamento realizado, verificou-se a existência das seguintes quantidades de estações licenciadas, por Estado, nas novas faixas propostas para aplicações de segurança pública e defesa civil:

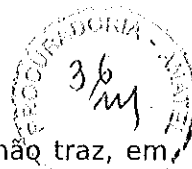
Estações na Faixa de 388 a 390 MHz		Estações na Faixa de 398 a 400 MHz	
Alagoas	2	Rio de Janeiro	19
Espírito Santo	4	São Paulo	25
Goiás	2	-	-
Minas Gerais	1	-	-
Pará	6	-	-
Piauí	2	-	-
Rio Grande do Norte	4	-	-
Rio Grande do Sul	8	-	-
São Paulo	4	-	-
Total	33	Total	44

5.2.5. As 77 (setenta e sete) estações constantes da tabela acima foram licenciadas de acordo com a Resolução Anatel nº 557/2010, para operar em caráter primário, e são as potenciais impactadas pela presente proposta. Pela proposta, essas estações poderão operar nesse caráter até 31 de dezembro de 2016, após o que passarão a operar em caráter secundário.

5.2.6. Considera-se que o impacto regulatório dessa solução é bastante reduzido, haja vista a pequena quantidade de usuários em todo o território nacional e o elevado número de Estados sem outorgas nestas faixas. Além disso, destaca-se que haverá exigência de coordenação prévia entre os novos usuários e os já outorgados, uma vez que estes últimos poderão operar até 2016.

5.2.7. Vale ressaltar que as disposições acerca dos níveis de potência estão sendo mantidos conforme regulamentação anterior. Os Serviços Limitado Privado e Móvel Especializado devem atender aos limites de potência estabelecidos na tabela 1, e para os demais serviços devem observar os níveis necessários para o bom funcionamento dos respectivos sistemas. [grifos acrescentados]





24. Feitas tais considerações, salienta-se, que a presente proposta não traz, em seu bojo, aspectos técnicos que guardem estreita interface com conceitos, regras e princípios jurídicos, razão pela qual esta Procuradoria não irá se manifestar sobre todo o seu conteúdo.

25. De todo modo, cumpre registrar que a presente proposta encontra-se bem fundamentada, na medida em que, conforme já salientado, busca atender demandas de órgãos de segurança pública, em aplicações de segurança pública e defesa civil, tendo restado devidamente apontado, portanto, o interesse público da destinação da faixa, nos termos dos artigos 159 e 161 da LGT.

26. Outrossim, esta Procuradoria fará considerações pontuais a respeito da proposta, destacando-se, ainda, a possibilidade de retorno dos autos a este órgão de consultoria no caso de existência de dúvida jurídica devidamente especificada.

27. A primeira consideração refere-se ao prazo em que os sistemas existentes poderão continuar em operação em caráter primário. Observa-se uma contradição entre o Informe nº 74/2014-ORER-PRRE/SOR-SPR e a proposta em si. Enquanto o Informe aponta que as estações existentes poderão operar em caráter primário até 31 de dezembro de 2016, a minuta de Regulamento estabelece para tanto o dia 31 de dezembro de 2015. Vejamos:

Informe nº 74/2014-ORER-PRRE/SOR-SPR:

5.2.5. As 77 (setenta e sete) estações constantes da tabela acima foram licenciadas de acordo com a Resolução Anatel nº 557/2010, para operar em caráter primário, e são as potenciais impactadas pela presente proposta. Pela proposta, essas estações poderão operar nesse caráter até 31 de dezembro de 2016, após o que passarão a operar em caráter secundário.

5.2.6. Considera-se que o impacto regulatório dessa solução é bastante reduzido, haja vista a pequena quantidade de usuários em todo o território nacional e o elevado número de Estados sem outorgas nestas faixas. Além disso, destaca-se que haverá exigência de coordenação prévia entre os novos usuários e os já outorgados, uma vez que estes últimos poderão operar até 2016.

Minuta de Consulta Pública (fl. 20):

6) Que a utilização das radiofrequências pela segurança pública com serviços móveis deverá coexistir harmonicamente com os atuais usuários da faixa, licenciados de acordo com a Resolução nº 557, de 20 de dezembro de 2010, que poderão operar em caráter primário, até 31 de dezembro de 2015. Após essa data, passarão à condição de operação em caráter secundário.

Minuta de Regulamento:

Art. 14. Os sistemas existentes nas faixas de radiofrequências de 388,000 MHz a 389,900 MHz e de 398,000 MHz a 399,900 MHz, regularmente autorizados até a data de publicação deste Regulamento, em desacordo com o aqui estabelecido, poderão continuar em operação em caráter primário até 31 de dezembro de 2015, após o que passarão a operar em caráter secundário.

§ 1º Até a data estabelecida no *caput*, poderão ser expedidas novas autorizações de uso de radiofrequências, licenciadas novas estações ou consignadas novas radiofrequências às estações já licenciadas, somente para sistemas digitais, em caráter primário.

§ 2º Após a data estabelecida no *caput*, as estações poderão ser licenciadas em caráter secundário, sem a outorga de novas radiofrequências. [grifos acrescentados]

28. Importante, portanto, apenas para fins de instrução dos autos, que a área técnica esclareça a questão.

29. A segunda consideração refere-se ao item nº 7, inciso III, dos "considerandos" da Minuta de Consulta Pública, *verbis*:

7) O conteúdo do processo nº 53500.010250/2014

Como resultado desta Consulta, a Anatel, pretende:

[...]

III – Manter a destinação das faixas de radiofrequências de 380,000 MHz a 382,050 MHz, de 390,000 MHz a 392,50 MHz;

IV – Manter a destinação das faixas de 382,550 MHz a 384,575 MHz e de 392,550 MHz a 394,575 MHz aos serviços: limitado privado (SLP), exceto em aplicações de segurança pública e defesa civil, e móvel especializado (SME), em caráter primário, sem exclusividade, e ao serviço de comunicação de massa (SCM), em caráter secundário e sem exclusividade;

V – Manter a destinação das faixas de 385,075 MHz a 388,000 MHz e 395,075 MHz a 398,000 MHz aos serviços: limitado privado (SLP), limitado especializado (SLE), comunicação de massa (SCM) e telefônico fixo comutado (STFC), em caráter primário e sem exclusividade;

[...] [grifos acrescidos]

30. Verifica-se que o inciso III estabelece a manutenção da destinação das faixas de radiofrequências de 380,000 MHz a 382,050 MHz e de 390,000 MHz a 392,050 MHz, mas não aponta o serviço atinente a tal manutenção. Já os incisos IV e V apontam a manutenção e os respectivos serviços.

31. Dessa feita, apenas e tão somente de modo a complementar a minuta de Consulta Pública nesse ponto, esta Procuradoria recomenda que a área técnica aponte também no inciso III do item 7 o serviço cuja destinação das faixas será mantida.

32. Outrossim, a terceira ponderação refere-se ao art. 10 da proposta, que aduz o seguinte:

Art. 10. A Agência poderá solicitar à interessada, por ocasião do licenciamento de estações rádio base, documentação comprovando coordenação prévia com os demais usuários dos sistemas existentes, operando em caráter primário na mesma subfaixa ou em subfaixas adjacentes, na mesma área geográfica, desde que estejam autorizadas e em situação regular.

§ 1º O procedimento de coordenação terá início pelo envio de correspondência da interessada às demais entidades que, por sua vez, devem responder em 10 (dez) dias úteis a partir da data de recebimento.

§2º Caso a coordenação prevista no *caput* não seja possível, em função de alguma subfaixa ainda não ter sido ainda objeto de autorização pela Agência, a interessada será dispensada de apresentar o referido termo.

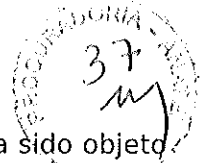
33. Nesse ponto, observa-se que a redação do *caput* do dispositivo pode gerar dúvidas quanto a sua interpretação. Isso porque não resta claro a quem o termo “desde que estejam autorizadas e em situação regular” se refere.

34. Ao que parece esse termo refere-se aos demais usuários dos sistemas existentes. Se, de fato, for essa a interpretação do dispositivo (ponto a ser esclarecido pela área técnica), sugere-se a adequação de sua redação nos seguintes termos:

Sugestão de redação da PFE:

Art. 10. A Agência poderá solicitar à interessada, por ocasião do licenciamento de estações rádio base, documentação comprovando coordenação prévia com os demais usuários dos sistemas existentes, operando em caráter primário na mesma subfaixa ou em subfaixas adjacentes, na mesma área geográfica, desde que estejam autorizadas e em situação regular.

35. Demais disso, a redação do §2º do dispositivo também poderia ser adequada, apenas e tão somente de modo a clarificá-la. Isso porque, ao que parece, o §2º do art. 10



pretende indicar que, caso a subfaixa pleiteada pela solicitante ainda não tenha sido objeto de autorização pela Agência, não será necessário apresentar termo de coordenação; na medida em que, nesse caso, não haverá outro sistema existente na faixa e, por via de consequência, não haverá com quem a interessada realizar coordenação prévia.

36. A utilização do termo "caso a coordenação prevista no *caput* não seja possível" pode acabar por gerar a interpretação de coordenação frustrada, o que não parece ser a intenção do dispositivo.

37. Nesse caso, a bem da verdade, não há de se falar que a coordenação não é possível, mas sim que ela não será necessária, por não haver autorização da subfaixa e, por via de consequência, sistemas existentes, tampouco usuários de tais sistemas.

38. Em sendo essa a intenção do §2º do art. 10 da proposta de Regulamento (ponto a ser esclarecido pela área técnica), sugere-se que a área técnica o adeque, tão somente, repita-se, de modo a clarificá-lo.

39. Por derradeiro, importante apenas uma ponderação no que se refere ao art. 17, §2º, da proposta de Regulamento. Vejamos o que aduz o dispositivo:

Art. 18. *Omissis*

[...]

§ 2º A Agência poderá estabelecer compromissos de abrangência, relativos ao uso da radiofrequências objeto deste Regulamento, para atendimento de localidade ou prazos, cujo não atendimento poderá implicar em penalidades previstas em regulamentação específica.

40. Nesse ponto, considerando que, em caso de descumprimento de compromissos de abrangência, a Agência não só pode como deve aplicar as penalidades previstas na regulamentação, esta Procuradoria recomenda a adequação do dispositivo nos seguintes termos:

Sugestão de redação da PFE:

Art. 18. *Omissis*

[...]

§ 2º A Agência poderá estabelecer compromissos de abrangência, relativos ao uso das radiofrequências objeto deste Regulamento, para atendimento de localidade ou prazos, cujo não atendimento ~~poderá implicar~~ implicará em penalidades previstas em regulamentação específica.

41. Feitas essas breves considerações, esta Procuradoria requer que, após a conclusão dos atos finais de instrução pela área técnica, conforme a praxe e com base nas disposições regimentais pertinentes, que os autos lhe sejam oportunamente restituídos, para exame da legalidade dos fundamentos da proposta, com o fito de subsidiar a tomada da decisão final do Conselho Diretor da Agência.

III. CONCLUSÃO.

42. Diante do exposto, esta Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União – AGU, opina:

a) Pela competência da Anatel em relação à regulamentação da matéria em questão, como forma de, no uso das atribuições que lhe foram conferidas,

administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo e alterando as respectivas normas;

b) Pela necessidade de submissão da proposta em tela ao procedimento de Consulta Pública, arrolado pelo artigo 59 do Regimento Interno da Agência, bem como de divulgação da Consulta Pública e dos elementos pertinentes também na página da Anatel na Internet, nos moldes do § 3º do mesmo dispositivo;

c) No que se refere à Consulta Interna, verifica-se que ela foi devidamente realizada nos presentes autos, tendo a área técnica, inclusive, juntado aos autos, o extrato da referida consulta, em cumprimento ao disposto no §1º do art. 60 do Regimento Interno da Agência;

d) Outrossim, observa-se que a presente proposta foi baseada em análise de impacto regulatório, em cumprimento ao parágrafo único do art. 62 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013;

e) Pela observação de que a presente proposta não traz, em seu bojo, aspectos técnicos que guardem estreita interface com conceitos, regras e princípios jurídicos, razão pela qual esta Procuradoria não irá se manifestar sobre todo o seu conteúdo;

f) De todo modo, cumpre registrar que a presente proposta encontra-se bem fundamentada, na medida em que, conforme salientado neste opinativo, busca atender demandas de órgãos de segurança pública, em aplicações de segurança pública e defesa civil, tendo restado devidamente apontado, portanto, o interesse público da destinação da faixa, nos termos dos artigos 159 e 161 da LGT;

g) De qualquer sorte, são necessárias algumas considerações pontuais a respeito da proposta, destacando-se, ainda, a possibilidade de retorno dos autos a este órgão de consultoria no caso de existência de dúvida jurídica devidamente especificada;

h) A primeira consideração refere-se ao prazo em que os sistemas existentes poderão continuar em operação em caráter primário. Observa-se uma contradição entre o Informe nº 74/2014-ORER-PRRE/SOR-SPR e a proposta em si. Enquanto o Informe aponta que as estações existentes poderão operar em caráter primário até 31 de dezembro de 2016, a minuta de Regulamento estabelece para tanto o dia 31 de dezembro de 2015;

h.1) Importante, portanto, apenas para fins de instrução dos autos, que a área técnica esclareça a questão;

i) A segunda consideração refere-se ao item nº 7, inciso III, dos "considerandos" da Minuta de Consulta Pública. Verifica-se que ele estabelece a manutenção da destinação das faixas de radiofrequências de 380,000 MHz a 382,050MHz e de 390,000 MHz a 392,050 MHz, mas não aponta o serviço atinente a tal manutenção. Já os incisos IV e V apontam a manutenção e os respectivos serviços;

i.1) Dessa feita, apenas e tão somente de modo a complementar a minuta de Consulta Pública nesse ponto, esta Procuradoria recomenda que a área



técnica aponte também no inciso III do item 7 o serviço cuja destinação das faixas será mantida;

j) Outrossim, a terceira ponderação refere-se ao art. 10 da proposta.

j.1) Nesse ponto, observa-se que a redação do *caput* do dispositivo pode gerar dúvidas quanto a sua interpretação. Isso porque não resta claro a quem o termo “desde que estejam autorizadas e em situação regular” se refere;

j.2) Ao que parece esse termo refere-se aos demais usuários dos sistemas existentes. Se, de fato, for essa a interpretação do dispositivo (ponto a ser esclarecido pela área técnica), sugere-se a adequação de sua redação nos seguintes termos:

Sugestão de redação da PFE:

Art. 10. A Agência poderá solicitar à Interessada, por ocasião do licenciamento de estações rádio base, documentação comprovando coordenação prévia com os demais usuários dos sistemas existentes, operando em caráter primário na mesma subfaixa ou em subfaixas adjacentes, na mesma área geográfica, desde que estejam autorizadas e em situação regular.

j.3) Demais disso, a redação do §2º do dispositivo também poderia ser adequada, apenas e tão somente de modo a clarificá-la. Isso porque, ao que parece, o dispositivo pretende indicar que, caso a subfaixa pleiteada pela solicitante ainda não tenha sido objeto de autorização pela Agência, não será necessário apresentar termo de coordenação, na medida em que, nesse caso, não haverá outro sistema existente na faixa e, por via de consequência, não haverá com quem a interessada realizar coordenação prévia.

j.4) A utilização do termo “caso a coordenação prevista no *caput* não seja possível” pode acabar por gerar a interpretação de coordenação frustrada, o que não parece ser a intenção do dispositivo;

j.5) Nesse caso, a bem da verdade, não há de se falar que a coordenação não é possível, mas sim que ela não será necessária, por não haver autorização da subfaixa e, por via de consequência, sistemas existentes, tampouco usuários de tais sistemas;

j.6) Em sendo essa a intenção do §2º do art. 10 da proposta de Regulamento (ponto a ser esclarecido pela área técnica), sugere-se que a área técnica o adequue, tão somente, repita-se, de modo a clarificá-lo;

k) Por derradeiro, importante apenas uma ponderação no que se refere ao art. 17, §2º, da proposta de Regulamento.

k.1) Nesse ponto, considerando que, em caso de descumprimento de compromissos de abrangência, a Agência não só pode como deve aplicar as penalidades previstas na regulamentação, esta Procuradoria recomenda a adequação do dispositivo nos seguintes termos:

Sugestão de redação da PFE:

Art. 18. Omissis

[...]

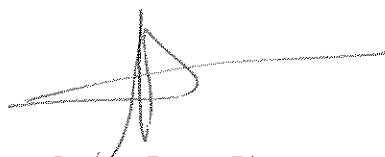
§ 2º A Agência poderá estabelecer compromissos de abrangência, relativos ao uso das radiofrequências objeto deste Regulamento, para atendimento de localidade ou

prazos, cujo não atendimento ~~poderá implicar~~ implicará em penalidades previstas em regulamentação específica.

43. Feitas essas breves considerações, esta Procuradoria requer que, após a conclusão dos atos finais de instrução pela área técnica, conforme a praxe e com base nas disposições regimentais pertinentes, que os autos lhe sejam oportunamente restituídos, para exame da legalidade dos fundamentos da proposta, com o fito de subsidiar a tomada da decisão final do Conselho Diretor da Agência.

44. É o parecer. À consideração superior.

Brasília, 28 de agosto de 2014.



LUCIANA CHAVES FREIRE FÉLIX
Procuradora Federal
Matrícula Siape nº 1.585.078



DESPACHO Nº 1974/2014/ MGN /PFE/Anatel/PGF/AGU - Sicap: 201490130225

- I. De acordo com o Parecer nº 902/2014/LFF/PFE/Anatel/PGF/AGU.
- II. Encaminhem-se os autos para análise e aprovação do Procurador-Geral.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

Marina Geórgia de Oliveira e Nascimento
MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO
Procuradora Federal
Coordenadora de Procedimentos Regulatórios
Matrícula Siape nº 1.585.369

DESPACHO Nº 2006 /2014/VCT/PFE/Anatel/PGF/AGU – Sicap 201490133961.

- I. Aprovo o Parecer nº 902/2014/LFF/PFE/Anatel/PGF/AGU.
- II. Encaminhem-se os autos para a origem.

Brasília, 23 de setembro de 2014.

VICTOR EPITÁCIO CRAVO TEIXEIRA
Procurador-Geral
Matrícula Siape nº 1.553.100

SICAP: 201490129938